

Maria dos Prazeres Unipessoal, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 507622383, com sede no Lugar de Monte Aforado, Marrancos, 4730-282 Vila Verde.

Maria Clarisse Barros, endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: satisfação das custas e demais dívidas.

19 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Manuel D. R. Ferreira*.

301206327

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

### Despacho (extracto) n.º 3056/2009

Despacho de SS. Ex.<sup>as</sup> o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 14 de Janeiro de 2009:

Licenciado José Carlos Lopes — Procurador-Geral Adjunto no Tribunal Central Administrativo Sul nomeado, em comissão de serviço, como Auditor Jurídico com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2009.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

16 de Janeiro de 2009. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.



## PARTE E

### INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

#### Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 1/2009-R

Aprova a parte uniforme das condições gerais, e das condições especiais uniformes, da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem

A entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, determina a necessidade de adaptação da apólice do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e do n.º 3 do artigo 4.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovada a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem, bem como as respectivas Condições Especiais Uniformes, constantes do anexo à presente Norma Regulamentar, da qual faz parte integrante, a adoptar pelos respectivos seguradores, com as condicionantes previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 2.º

##### Substituição em concreto do previsto na Parte Uniforme

1 — O previsto nas cláusulas 6.<sup>a</sup>, n.º 1, alíneas a) e f), 14.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, n.º 2, 18.<sup>a</sup>, n.º 1, 2.<sup>a</sup> parte, 19.<sup>a</sup>, n.ºs 3, 2.<sup>a</sup> parte, e 4, 1.<sup>a</sup> parte, 21.<sup>a</sup>, n.ºs 1 e 8, 26.<sup>a</sup>, n.º 1, 31.<sup>a</sup>, 33.<sup>a</sup>, n.º 1, e 34.<sup>a</sup> é, nos termos da lei, absolutamente imperativo, não admitindo convenção em concreto em contrário.

2 — O previsto na cláusula preliminar, n.ºs 4 e 5, e cláusulas 1.<sup>a</sup>, alíneas d), e) e i), 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, excepto o n.º 2, 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, n.ºs 2 a 5, 7.<sup>a</sup> a 12.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, n.º 1, 1.<sup>a</sup> parte, 19.<sup>a</sup>, n.ºs 1, 1.<sup>a</sup> parte, 3, 1.<sup>a</sup> parte, e 4, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> partes, 20.<sup>a</sup>, n.ºs 1, 2.<sup>a</sup> parte, 2, 1.<sup>a</sup> parte, e 4, 21.<sup>a</sup>, n.ºs 2 a 7 e 9, 23.<sup>a</sup>, 24.<sup>a</sup>, n.ºs 2 e 4 a 6, 26.<sup>a</sup>, n.ºs 2 e 3, 27.<sup>a</sup>, n.ºs 1, alíneas a) a c), e 2, 29.<sup>a</sup> e 30.<sup>a</sup>, 32.<sup>a</sup> e 33.<sup>a</sup>, n.º 2, é, nos termos da lei, relativamente imperativo, admitindo convenção em concreto mais favorável ao tomador do seguro, à pessoa segura ou ao beneficiário da prestação de seguro.

3 — O previsto, de forma abstracta, na cláusula 5.<sup>a</sup> é substituível por indicação concreta.

4 — As disposições da Parte Uniforme não identificadas nos n.ºs 1 e 2 são supletivas.

5 — Quando do registo das condições gerais e especiais das apólices no Instituto de Seguros de Portugal, para efeitos de supervisão dos

seguros obrigatórios, as empresas de seguros identificam as cláusulas contratuais diversas das da Parte Uniforme.

#### Artigo 3.º

##### Destaque das cláusulas

As cláusulas 3.<sup>a</sup> a 12.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup> a 23.<sup>a</sup>, e 24.<sup>a</sup>, n.ºs 1, alíneas a) e c), 2 e 5, da Parte Uniforme, as Condições Especiais Uniformes, ou as cláusulas contratuais concretas que as substituam, são escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação no tempo aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2009

A Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por conta de Outrem, bem como as respectivas Condições Especiais Uniformes, aplicam-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2009, com as condicionantes previstas nos artigos anteriores, devendo a apólice ser entregue aquando da celebração, nos termos legais.

#### Artigo 5.º

##### Aplicação no tempo aos contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2009

Nos contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2009, a partir da primeira renovação posterior àquela data, e com ressalva das regras respeitantes à formação do contrato, designadamente correspondentes ao elenco constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril:

a) A aplicação do regime absolutamente imperativo previsto na Parte Uniforme é imediata;

b) A aplicação do regime relativamente imperativo previsto na Parte Uniforme e do supletivo aí previsto ou decorrente do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é imediata, mas é afastada:

i) Por regime convencional distinto que conste do enunciado da versão do contrato anterior à renovação;

ii) Por regime convencional distinto que o segurador tenha comunicado ao tomador do seguro com 60 dias de antecedência em relação à data da renovação do contrato;

iii) Tratando-se de contratos cuja renovação ocorra até 31 de Março de 2009, pelo regime legal vigente à data da respectiva celebração, até à renovação subsequente.

#### Artigo 6.º

##### Condições gerais anteriores

As condições gerais da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas pela Norma